

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Pastor Reinaldo)

“Acrescenta § 2º ao art. 2º, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido de um § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º Consideram-se igualmente beneficiários da assistência judiciária as pessoas jurídicas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, regularmente inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC/MF.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A interposição de pedidos ao Judiciário para que se cumpra obrigações de que determinada pessoa seja titular e a defesa de direitos, obrigam a pessoa envolvida a incorrer em ônus, para os quais nem sempre está financeiramente preparado.

Daí, então, a existência de assistência judiciária gratuita, patrocinada pelo Poder Público e entidades particulares, usualmente as Faculdades de Direito, etc.

Ainda atento à situação de carência vivenciada pelas pessoas, a Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, estabeleceu requisitos para acesso à justiça gratuita.

A Lei mencionada destina-se às pessoas físicas; entretanto existem fatos ocorrentes na sociedades atual, que justificam uma melhor avaliação do mencionado estatuto.

Principalmente no que se refere a Lei Penal, é pacífico o entendimento, sabemos, de que ela tem por destinatário as pessoas físicas; os atos violadores das normas, quando são tidos como praticados pelas pessoas jurídicas, atingem, em tese, seus dirigentes e as medidas direcionadas àquelas pessoas objetivam, no mais das vezes, a impor, como sanção, o seu fechamento, suspensões de suas atividades, multas, interdições etc. Não há que se falar em “prisão da pessoa jurídica” por exemplo.

Entretanto, observe-se, cada vez mais, no Direito, a tendência a considerar essa entidade, originada de ficção, por si mesma, como polo de relações jurídicas aptas a ser titular de direito e obrigações.

Observe-se a respeito, no campo penal, o § 3º, do art. 225 da Constituição Federal verbis:

“Art. 225.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

E o art. 3º da Lei 9.605/98, ao regulamentar esse dispositivo, possibilitou a responsabilização penal da pessoa jurídica por danos ao meio ambiente.

Não pretendemos questionar a respeito; entendemos que com a tendência se a dar à pessoa jurídica titularidade mais abrangente frente ao Direito, seria oportuno analisar a situação das pequenas empresas, que não

tenham em seus negócios aporte financeiro significativo, suficiente para demandar terceiros, face aos ônus decorrentes do acesso ao Judiciário.

Explicando melhor: uma pessoa jurídica pequena, de poucos resultados financeiros anuais, tem dificuldades e até impossibilidade de ajuizar uma ação contra adversário de grande porte. A contratação de advogado, as custas processuais e o eventual dispêndio face a sucumbência, se vencida, faz com que desistam ela de defender direitos próprios.

O acesso à Justiça deve ser permitido a todos; não se trata aqui de avaliar a questão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, conforme alinhavamos linhas atrás, a quisa de argumento, mas de equalizar situações assemelhadas.

O que queremos estabelecer é que a pessoa jurídica, ainda que fraca financeiramente, deve ter possibilidade de recorrer ao Judiciário, no que respeita aos aspectos básicos de dispêndios financeiros, em igualdade de condições que os demais entes.

Daí a apresentação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado PASTOR REINALDO